LEI Nº 1300

"DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JOARES ALBERTO PELLICIOLI, Prefeito do Município de Peritiba, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e observadas as disposições do art.9º, § 4º e art. 48, parágrafo único, da Lei complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

CAPÍTULO I
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS QUADRIMESTRAIS

Art. 1º. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo Municipal demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência Pública na Comissão de Finanças e Orçamento, na Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º. As audiências Públicas de que trata este artigo serão convocadas e organizadas pela comissão referida no ***caput.***

§ 2º. É facultada a participação:

I – dos membros do Poder Legislativo Municipal;
II – dos representantes das entidades da Sociedade Civil, legalmente constituídas; e
III – dos cidadãos em pleno gozo dos direitos eleitorais.

§ 3º. As audiências de que trata este artigo serão realizadas no plenário da Câmara Municipal de Vereadores, ou em local previamente determinado de fácil acesso ao público e que ofereça as condições mínimas necessárias.

Art. 2º. O Poder Executivo comparecerá através do Prefeito Municipal, Secretários e Diretores Municipais, além de pessoal técnico que exerça atribuições ou preste serviços nas áreas de contabilidade, administração, gestão Financeira e de controle interno.

Parágrafo único: A forma de demonstração e avaliação do cumprimento das metas de cada quadrimestre, obedecerá às normas técnicas e terá como base os relatórios estatuídos pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, além daquelas previstas em portarias emanadas do Ministério do Orçamento e Planejamento.

Art. 3º. As audiências Públicas de que trata este capítulo serão coordenadas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. O Prefeito Municipal poderá delegar a coordenação dos trabalhos da Audiência Pública à outra pessoa que se enquadre nas disposições ditas no ***caput*** do artigo anterior.

§ 2º. Os presentes à audiência poderão, por ordem de prévia inscrição, questionar sobre a demonstração e a avaliação do cumprimento das metas fiscais.

§ 3º. Das audiências previstas neste Capítulo serão lavradas atas pelo Poder Legislativo, através da Comissão identificada no art. 1º. , com expedição de certidão, pelo mesmo Poder, fazendo prova do cumprimento, pelo Poder Executivo, da disposição legal prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

Art. 4º. O Planejamento da ação Governamental, compreende a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único: As audiências de que trata este Capítulo serão realizadas observando o cronograma de encaminhamento da Legislação orçamentária, conforme definido na Lei Orgânica do Município ou na Lei Complementar a que se refere o Art. 166, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 5º. Fica instituído o Conselho de Planejamento Governamental, com a seguinte composição:

I – responsável pelo controle interno do Poder Executivo Municipal, que será seu Presidente;
II – Um representante de cada um dos órgão componentes da administração Municipal; e
III - um representante indicado pelo Legislativo Municipal.

Art. 6º. O Conselho de Planejamento Governamental, tem, entre outras as seguintes atribuições:

I - formular e submeter ao Prefeito Municipal o cronograma de realização das audiências Públicas;
II – convocar a sociedade mediante ampla publicação, para assegurar a todos o direito à participação e à opinião;
III – elaborar a forma de participação da sociedade civil e da escolha dos representantes das comunidades e das entidades organizados;
IV – coordenar a realização das audiências; e
V – coordenar a sistematização das propostas e sugestões colhidas junto à sociedade, para sua posterior inclusão na formulação da Legislação Orçamentária do Município.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal, para melhor aplicação e execução desta Lei, poderá editar decretos regulamentares, para melhor operacionalização da transparência gestão fiscal, especialmente na elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 11º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE PERITIBA-SC., 30 de maio de 2001.

JOARES ALBERTO PELLICIOL
Prefeito Municipal

Publicado nesta secretaria na data supra.

JOÃO SEBALDO FINGER
Técnico Contábil